



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul  
Conselho Municipal de Educação**

**Resolução nº027, de 27de abril de 2017.**

Estabelece as Diretrizes Curriculares para Educação Ambiental no Sistema Municipal de Ensino de Sapucaia do Sul.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** de Sapucaia do Sul, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas nos incisos I, IV e V do Art. 8º na Lei Municipal nº. 2.541, de 08 de abril de 2003 e considerando o disposto na Política Nacional de Educação Ambiental de 1999, na Lei Orgânica Municipal Artigo 184 e na Resolução CNE/CP nº 2/2012.

**RESOLVE:**

Art.1º A presente resolução estabelece as Diretrizes Curriculares para a Educação Ambiental a serem observadas e validadas em todas as instituições de ensino, em suas diferentes modalidades, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino do município de Sapucaia do Sul.

Art.2º Segundo o que dispõe a Resolução CNE/CP nº 2/2012:

Art.2º A Educação Ambiental é uma dimensão da educação, é atividade intencional da prática social, que deve imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos, visando potencializar essa atividade humana com a finalidade de torná-la plena de prática social e de ética ambiental.

Art.3º A Educação Ambiental visa à construção de conhecimentos, ao desenvolvimento de habilidades, atitudes e valores sociais, ao cuidado com a comunidade de vida, a justiça e a equidade socioambiental, e a proteção do meio ambiente natural e construído.

Art.4º A Educação Ambiental é construída com responsabilidade cidadã, na reciprocidade das relações dos seres humanos entre si e com a natureza.

Art.5º A Educação Ambiental não é atividade neutra, pois envolve valores, interesses, visões de mundo e, desse modo, deve assumir na prática educativa, de forma articulada e interdependente, as suas dimensões política e pedagógica.

Art.6º A Educação Ambiental deve adotar uma abordagem que considere a interface entre a natureza, a sociocultura, a produção, o trabalho, o consumo, superando a visão despolitizada, acrítica, ingênua e naturalista ainda muito presente na prática pedagógica das instituições de ensino.

Art.15....

§1º...

§2º O planejamento dos currículos deve considerar os níveis dos cursos, as idades e especificidades das fases, etapas, modalidades e da diversidade sociocultural dos estudantes, bem como de suas comunidades de vida, dos biomas e dos territórios em que se situam as instituições educacionais.

§3º O tratamento pedagógico do currículo deve ser diversificado, permitindo reconhecer e valorizar a pluralidade e as diferenças individuais, sociais, étnicas e culturais dos estudantes, promovendo valores de cooperação, de relações solidárias e de respeito ao meio ambiente.

Art.3º As instituições de ensino devem incluir em seus Regimentos Escolares e nos Projetos Políticos-Pedagógicos a Educação Ambiental de forma que seja desenvolvido durante todo o ano de maneira integrada e interdisciplinar ou transversal, não podendo, essa, ser implantada como disciplina ou componente curricular específico.

Art.4º A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação Ambiental nos currículos das instituições de ensino podem ocorrer:

I – pelo conhecimento da realidade, mediante temas relacionados com o meio ambiente e a sustentabilidade socioambiental;

II - como conteúdo dos componentes já constantes do currículo;

III - pela interdisciplinaridade em projetos que mobilizem a instituição como um todo.

Art. 5º O planejamento dos currículos devem observar os princípios e objetivos da Educação Ambiental dispostos na Lei nº 9.795, de 1999.

Art. 6ª Compete à Secretaria Municipal de Educação manter na sua estrutura funcional uma coordenação responsável pela educação ambiental que deve assessorar as escolas na realização das ações pertencentes a essa resolução.

Art.7º Nos quadros efetivos das escolas deve-se manter um professor-referência/multiplicador de educação ambiental com carga horária específica, determinada pela sua mantenedora para a realização de suas funções.

Art.8º Ao professor-referência de educação ambiental compete:

I – fomentar e articular a Educação Ambiental, fortalecendo-a como tema interdisciplinar e transdisciplinar;

II - formar e coordenar grupos de alunos que atuem como multiplicadores ambientais com a tarefa de disseminar conhecimentos referentes à questão ambiental e com seus exemplos incentivar a prática de hábitos saudáveis e necessários para a preservação do meio ambiente local e melhoria da qualidade de vida, atuante na escola e na comunidade;

III – Elaborar um plano de trabalho tendo como objetivo transformar a escola em um espaço sustentável, abordando questões socioambientais, relacionadas à saúde pública, promoção de valores e direitos humanos.

Art.9º A Secretaria Municipal de Educação, através da Coordenação de Educação Ambiental, deve oferecer formação continuada aos professores-referência de educação ambiental das escolas, sendo eles multiplicadores das reflexões e aprendizagens construídas nas suas respectivas instituições de ensino.

Art. 10 Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - orientar as instituições de ensino para que sejam realizados estudos e adequações necessários nos Projetos Políticos-Pedagógicos, nos Regimentos Escolares, nos Planos de Estudo, segundo o previsto na presente Resolução;

II - orientar, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, relativas ao cumprimento do disposto nesta Resolução;

III - realizar formação continuada com a temática ambiental para os servidores municipais da educação.

Art.11 O atendimento destas Diretrizes é avaliado para fins de credenciamento /renovação de autorização de funcionamento das instituições de ensino, mediante análise do Projeto Político-Pedagógico.

Art.12 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada por unanimidade pelos conselheiros presentes, em plenária, no dia 27 de abril de 2017.

Comissão Especial

Gilnei Nunes Botelho

Márcia Josana Miranda de Almeida

Emanuela de Oliveira Cardoso- relatora

Eliane Mendes Rosa

Gilnei Nunes Botelho

Presidente

Registre-se e publique-se

